



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.069, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Altera o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever análise pelo juiz quanto a necessidade de manutenção das coisas apreendidas a cada 120 dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3684/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.118.....
.....
.....

Parágrafo único. A análise quanto ao interesse ao processo na manutenção das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado, será realizada a cada 120 (cento e vinte) dias, de ofício, pelo juiz competente.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor 30 dias pós a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de eficiência no direito e processo penal está intrinsecamente ligada ao efetivo controle jurisdicional quanto a prazos e procedimentos. Assim, as medidas cautelares previstas no processo penal podem se tornar eternas, caso não existam sistemas e atos de controle realizados periodicamente. A já clássica frase de Rui Barbosa vem bem a calhar, no sentido de que uma justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.

Na América Latina, grande parte dos sistemas de justiça criminais dos países ostentam números absurdos de prisões cautelares o que, para especialistas do direito penal, revela o grau de falta de democracia desses países. Por aqui, a Lei nº 13.964, de 25 de dezembro de 2019, sancionada pelo atual presidente, trouxe um dispositivo fundamental para tentar aumentar a efetividade do sistema de justiça criminal, no sentido de exigir um maior controle dos atos jurisdicionais, notadamente, da prisão preventiva.

A exigência de revisão da necessidade de manutenção a cada 90 dias, em decisão fundamentada, de ofício, pelo magistrado que decretou a prisão preventiva é uma recente inovação legislativa que deveria ter sido feita há muito tempo, ainda mais quando se tem que 40% dos presos no Brasil são provisórios. A medida poderá implicar em redução dos gastos públicos com a manutenção desnecessária de custodiados e evitar injustiças, nesse sentido, a iniciativa assinada pelo atual presidente, representou importante avanço.

A proposta que apresento, visa, portanto, adequar o instituto da coisa apreendida à nova lei. Pela atual redação do art. 118 do CPP não há qualquer controle jurisdicional sobre a necessidade de manutenção em poder do Estado das coisas apreendidas no curso de investigação ou processo criminal o que resulta em aumento exorbitante do gasto público com o armazenamento de coisas muitas vezes volumosas, durante décadas.

Outra consequência dessa falta de meta e controle dos atos jurisdicionais é a própria morosidade para realização de perícias, laudos e análises, uma vez que, como se disse, pela lei atual, essas coisas podem permanecer muitos anos e décadas em almoxarifados improvisados de delegacias e fóruns sem que realmente se proceda a análise delas.

Minha proposta confere um prazo um pouco maior que a Lei que ficou conhecida como “pacote anticrime” e prevê a obrigatoriedade de a cada 120 (cento e vinte) dias, de ofício, se realize a análise, pelo juiz, da necessidade de sua manutenção para os fins processuais.

Com isso, o sistema de justiça criminal poderá ser mais eficaz e adequado aos modernos conceitos de gestão administrativa, além de representar maior segurança aos cidadãos que têm coisas apreendidas e que, muitas vezes nem mesmo respondem diretamente ao processo.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
..... (NR)

"Art.83.
.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
..... (NR)
.....

FIM DO DOCUMENTO